



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720078/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.443 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente DIAMANTINO & HOFMAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 28/02/2002 a 04/10/2006

REVISÃO ADUANEIRA. PREVISÃO LEGAL.

A revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, verifica a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação. A reclassificação fiscal de mercadoria submetida a despacho, em decorrência de revisão aduaneira, não configura mudança de critério jurídico, nem tampouco constitui violação ao princípio do direito adquirido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres de Oliveira - Presidente.

Charles Mayer de Castro Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres de Oliveira (presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente do Imposto de Importação – II, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, da Contribuição para o Programa de integração Social - PIS, referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 2002 a 2006, incluídos multas proporcional e isolada e juros de mora.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

O Auto de Infração

Trata-se de processo de crédito tributário lançado através de auto de infração, lavrado contra a empresa DIAMANTINO & HOFMAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ 01.704.257/0001-97, doravante denominada impugnante, no valor de R\$ 779.677,59 (setecentos e setenta e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). O crédito lançado refere-se a cobrança de diferença de tributos, II, IPI, PIS/PASEP e COFINS, acrescido de multa de ofício e juros de mora, não pagos quando do registro das declarações de importação, relacionadas às fls. 04 a 08.

A diferença de tributos mencionada, decorreu de ação fiscal de revisão aduaneira, realizada pelo Serviço de Fiscalização Aduaneira da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, onde se constatou que fornos à gás, classificáveis na NCM 8516.60.00 e coifas/ depuradores de ar classificáveis na NCM 8414.60.00 estavam sendo classificados com outras NCM's.

Na seqüência é feita um demonstrativo do crédito tributário.

(omissis)

As mercadorias que constam do auto de infração, são os fornos mistos cuja classificação correta é 8516.60.00 e coifas de uso doméstico cuja classificação correta é 8414.60.00. Nas declarações de importação a impugnante usou de forma indevida as NCM's 7321.81.00 e 7321.11.00 para os fornos mistos e 8421.39.90 para as coifas.

A revisão aduaneira abrangeu um total de 03 (três) declarações de importação de fornos mistos e 29 (vinte e nove) declarações de importação de coifas desembaraçadas no período de 28/02/2002 (D.I. 02/0176519-0) à 04/10/2006 (D.I.06/1194806-5).

Os fundamentos técnicos e legais para a lavratura do auto de infração encontram-se no Termo de Verificação e Descrição dos Fatos (fls. 107 a 174), no qual observa-se que a base legal para a lavratura do auto de infração, está nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, no caso as RG1 e RG6, e as notas explicativas do Sistema Harmonizado – NESH.

A NESH trata-se de um texto consolidado, apresentado no Anexo Único da IN SRF 127/2002, que contém as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992, incorporando todas as alterações efetuadas pela Organização Mundial das Aduanas OMA até 31 de dezembro de 2001, incluindo as decorrentes da Recomendação de 25 de junho de 1999 (Terceira Emenda ao Sistema Harmonizado), devidamente traduzidas para a língua portuguesa.

No sentido de corroborar seu entendimento em relação aos fornos mistos, a autoridade autuante citou a nota técnica COANA/COTAC/DINOM 2006/00323 de 23/11/2006.

Esta nota técnica foi elaborada para atender uma solicitação da SRRF09/DIANA, que observou situação irregular na importação de fogões tipo mistos, classificados na posição 73.21.

Referente às coifas/depuradores a autoridade autuante, citou no auto de infração as Soluções de consulta SRRF 7 RF nº 95 de 15/04/2003 e SRRF 7 RF nº 13 de 15/01/2003; Decisão DRJ/SP nº 1604 de 02/06/1999 e Decisão SRRF/8 RF n 80 de 16/03/1998.

A impugnante tomou ciência do auto de infração em 19/06/2007 e em 10/07/2007 a apresentou impugnação.

A Impugnação

Apresentada a impugnação, o processo foi encaminhado para a DRJ para julgamento.

A linha de defesa da impugnante consiste em demonstrar que à época do registro das declarações de importação, não havia o consenso sobre qual seria a NCM a ser utilizada.

Desta forma afirma haver três fatos incontroversos na lavratura do auto de infração:

1o. FATO INCONTROVERSO – O entendimento do fisco à época do fato gerador não era claro quanto à classificação fiscal dos produtos constantes do auto de infração;

2º. FATO INCONTROVERSO — Que somente em 2006 os temas tratados pelo auto de infração foram devidamente explicitados pela COANA;

3o • FATO INCONTROVERSO — Que a presente autuação decorre da aplicação desta mudança de critério jurídico, quanto ao enquadramento classificatório adotado pela COANA.

Segundo a impugnante, havia controvérsia na classificação fiscal das mercadorias abrangidas pelo auto de infração, sendo esta solucionada a partir da edição da "NOTA TÉCNICA COANA/COTAC/DINOM Nº 2006/00113 de 09/05/2006" e "NOTA TÉCNICA COANA/COTAC/DINOM Nº 2006/00323 de 23/11/2006" e que o auto de infração foi lavrado com base nas

referidas notas técnicas, e na INSTRUÇÃO NORMATIVA 615, DE 31 DE JANEIRO DE 2006, que recepcionou na Legislação Tributária do Brasil, a decisão sobre a classificação de fogões da ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ADUANAS (OMA), aprovada na sua 20ª Sessão .

Desta forma utilizando um novo critério jurídico para alcançar fatos passados, a autoridade fiscal não observou o artigo 144 do CTN e seu parágrafo único, assim como contrariou-se o disposto do artigo 146 do CTN.

Na conclusão do auto de infração, além dos aspectos já mencionados, a impugnante alegou que a revisão aduaneira somente poderia ter “como fundamento legal os ditames do art. 149, do CTN, NUNCA O ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, ISTO É, SOMENTE PODERIA ESTAR FUNDAMENTADA EM ERRO DE FATO, NUNCA EM ERRO DE DIREITO, PORTANTO É CARENTE DE MOTIVAÇÃO O PRESENTE FEITO FISCAL”

A 23ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/SPI n.º 16-046.905, de 23/05/2013 (fls. 1343 e ss.), assim ementado:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 28/02/2002 a 04/10/2006

Ementa: Em matéria de classificação fiscal toda a fundamentação legal encontra-se na Nomenclatura Comum do Mercosul derivada do Sistema Harmonizado (SH) e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

Por ser de caráter interpretativo, os atos declaratórios e as notas técnicas reportam-se a normas integrantes da legislação tributária preexistentes, limitando-se a explicitar-lhes o sentido e a fixar, em relação a elas, o entendimento da administração tributária. Desta forma os atos declaratórios interpretativos e as notas não possuem natureza de ato constitutivo, uma vez que não se revestem do poder de criar, modificar ou extinguir relações jurídico-tributárias.

A revisão aduaneira não é uma revisão de lançamento, pois seu objeto é uma declaração do agente contribuinte(importador/exportador) e o sistema jurídico tributário brasileiro não aceita lançamento feito por particular.

Este lançamento só ocorre de fato, quando da homologação expressa ou tácita da declaração do sujeito passivo.

Incorreto o entendimento que a homologação do crédito tributário devido na importação ocorre na fase de despacho aduaneiro, uma vez que a análise da exatidão dos valores dos impostos devidos na importação, por previsão legal expressa do Decreto-Lei 37/66 – artigo 54 realiza-se no ato de revisão aduaneira, que desta forma constitui-se no verdadeiro

procedimento de homologação dos créditos tributários na importação, e não em revisão de lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 1367/1375, por meio do qual aduz, em síntese, depois de relatar os fatos, os mesmos argumentos já delineados em sua impugnação.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento constitui crédito tributário decorrente do II, IPI, PIS e Cofins devidos na importação de produtos do exterior, acrescido de multa de ofício e juros de mora. Notícia a fiscalização, no Termo de Verificação e Descrição dos Fatos (fls. 107 e ss.), que, em procedimento de revisão aduaneira, constatou que os produtos importados pela Recorrente, fornos a gás, com classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) na posição 8516.60.00, e coifas/depuradores de ar, com classificação fiscal na NCM na posição 8414.60.00, foram classificados noutras NCMs: 7321.81.00 e 7321.11.00, para os fornos mistos, e 8421.39.90, para as coifas.

Em sua defesa, a Recorrente principia alegando que houve mudança de critério jurídico, uma vez que o lançamento fundamentou-se em normas jurídicas editadas após os fatos geradores, quais sejam, a Nota Técnica COANA/COTAC/DINOM n.º 2006/00113, de 09/05/2006, a Nota Técnica COANA/COTACI/DINOM n.º 2006/00323, de 23/11/2006, e a Instrução Normativa RFB n.º 615, de 31 de janeiro de 2006, que aprovou o texto consolidado, traduzido para a língua portuguesa, do Compêndio dos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da OMA e adotou as classificações contidas nesses Pareceres, com força vinculante para a nossa Administração Pública.

O equívoco do argumento é evidente.

No Termo de Verificação e Descrição dos Fatos, a fiscalização fundamentou o seu entendimento nas regras de interpretação do Sistema Harmonizado e nas notas explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) – todas plenamente vigentes no momento em que ocorreram os fatos geradores, e em decisões administrativas, algumas prolatadas em soluções de consultas apresentadas por outros contribuintes. A referência às notas técnicas e à própria IN RFB n.º 615, de 2006, teve o claro desiderato de apenas reforçar a tese adotada pela fiscalização.

Como destacado na decisão recorrida, a classificação das mercadorias com base na NCM/SH ocorre desde o ano de 1995. Já a NESH foi editada por meio do Decreto n.º 435, de 1992, sendo atualizada periodicamente.

Portanto, nada de ilegal há nisso.

Mudança de critério jurídico tão pouco houve.

É que, nos termos do art. 146 do CTN, mudança de critério jurídico há quando ocorre uma modificação na interpretação jurídica esposada pela autoridade administrativa na feitura do lançamento. Noutras palavras, quando há um erro de direito ou uma valoração jurídica equivocada dos fatos, o que evidentemente não ocorreu.

Ressalte-se que nunca houve um posicionamento explícito da Administração Tributária sustentando as classificações fiscais adotadas pela Recorrente, caso em que, aí sim, se alterado, somente surtiria efeitos para o futuro.

Já o procedimento de revisão aduaneira tem fundamento legal no art. 570 do Decreto n.º 4.543, de 2002, que, ao regulamentar o art. 54 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, permitiu fosse realizada no prazo de cinco anos contados do registro da DI.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza